

TC 001.982/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG

Responsável: Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68)

Advogado ou Procurador: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da execução parcial do objeto do convênio 507/2003, Siafi 495220, firmado como o Município de Rio Pardo de Minas/MG, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

2. Integra, também, a presente tomada de contas especial, débito apurado pela Auditoria Denasus 4163 concernente à impugnação de despesas realizadas pela Prefeitura do aludido Município com recursos do SUS, no exercício de 2004, conforme processo apensado. O valor individual do débito, atualizado monetariamente até 1º/10/2013, sem incidência de juros, não atingiu o mínimo estabelecido no inciso I, do artigo 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e, assim, o processo correspondente foi anexado a estes autos.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do convênio 507/2003, foram previstos R\$ 199.920,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 159.920,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 168-182).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB401143, emitida em 19/4/2004 (peça 1, p. 184).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2003 a 12/2/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/4/2006 (peça 1, p. 202).

6. Quanto aos recursos do SUS, os valores originais impugnados pela Auditoria Denasus 4163 e respectiva data do fato gerador são discriminados abaixo, conforme peça 6, p. 37:

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor original (R\$)
Não comprovação do recebimento e distribuição dos materiais adquiridos, em desacordo com os art. 62,63 e 96 da Lei 4320/1964 e Lei 101/2000.	24/9/2004	9.408,11
	24/9/2004	3.100,00
	27/10/2004	3.144,92
	16/11/2004	9.190,00
Total		24.843,03

7. No que diz respeito ao convênio 507/2003, o motivo para instauração da TCE consiste na execução parcial do objeto conveniado. O relatório do tomador de contas consigna que, dos materiais e equipamentos previstos no Plano de Trabalho, só quatro foram adquiridos (bisturi

eletrônico, microscópio ótico trinocular, refrigerador de 280 litros e aparelho agitador Kliner), no valor de R\$ 13.430,80, que representariam 6,3% do total dos recursos repassados. Assim, os objetivos do convênio não foram alcançados.

7.1 Os recursos restantes foram redirecionados para aquisição de equipamentos/materiais permanentes para as unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do município, sem autorização prévia do FNS, conforme registrado nos relatórios de Verificação *in loco* 147-1/2005, de 22/9/2005, e 239-2/2006, de 8/12/2007 (peça 1, p. 212-230; p. 381-397; e peça 2, p. 4), bem como no Parecer GESCON 682, de 2/2/2010 (peça 2, p. 218-224), que propôs a impugnação da quantia de R\$ 146.489,20.

7.2 Além da inexecução parcial do objeto conveniado, foram apontadas pelo concedente as seguintes irregularidades:

- reformulação do plano de trabalho sem autorização prévia do órgão concedente;
- realização de despesas de custeio, conforme explicitado no Relatório de Vistoria *in loco* 147-1/2005, caracterizando incompatibilidade com o elemento de despesa do repasse;
- pagamento de despesas relativas à aquisição de equipamentos que não foram recebidos, no total de R\$ 27.277,80, conforme consignado no Relatório de Vistoria *in loco* 147-1/2005;
- pagamento de despesas sem a sua adequada liquidação, referentes a equipamentos recebidos com defeitos, em desacordo com o disposto na Lei 4.320/1964;
- aplicação dos recursos no mercado financeiro em fundo de curto prazo, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97 e Termo de Convênio assinado; e
- prestação de contas da aplicação dos recursos conveniados fora do prazo estabelecido.

8. Quanto aos recursos do Sistema Único de Saúde, o motivo para a instauração da tomada de contas especial reside na impugnação parcial de despesas efetuados com recursos do SUS (PAB Fixo e Variável), em decorrência da falta de comprovação do recebimento e distribuição dos materiais adquiridos no exercício de 2004, em desacordo com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III e art. 96 da Lei 4.320/1964 e Lei 101/2000, resultando na impugnação do montante de R\$ 24.843,03, conforme Planilha de Glosas (peça 5, p. 325).

8.1 Tal constatação foi registrada nos documentos: Relatório de Auditoria Denasus 4163, de 30/1/2009 (peça 3, p. 6-80), nos pareceres SEAUD/MG 22, de 27/4/2010 (peça 5, p. 4-6) e 47, de 18/6/2010 (peça 5, p. 22), Parecer Administrativo COADE/CGAUD/DENASUS 757, de 22/12/2011 (peça 5, p. 144-146), e nos relatórios complementares de 8/3/2012 (peça 5, p. 148-153) e de 4/2/2013 (peça 5, p. 323-327).

9. Com respeito ao Convênio 507/2003, o tomador de contas atribuiu a responsabilidade pelo dano causado ao erário ao Senhor Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito (gestão 2001-2004), em solidariedade com o Município de Rio Pardo de Minas, com base na Decisão Normativa/TCU 57, de 5/5/2004. O débito apurado alcançou o montante de R\$ 146.489,20, em valores originais, e a inscrição em conta de responsabilidade foi efetuada por meio da Nota de Lançamento 2012NL000349 (peça 2, p.310).

10. Encaminhada a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Controladoria-Geral da União, essa instância de controle, na análise de sua competência, alterou o débito apurado em relação ao Convênio 507/2003, dele excluindo o valor devolvido de R\$ 5.537,42 (devolução em 30/5/2006, conforme comprovante bancário à peça 1, p.292).

10.1 No Relatório de TCE relativo aos recursos do SUS, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas, e



o valor do débito atingiu o montante de R\$ 24.843,03, em valores originais. A inscrição em conta de responsabilidade foi efetuada por meio da Nota de Lançamento 2013NL011342 (peça 6, p. 34).

10.2 O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 357-361) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 362). O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões de Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 365.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme consignado no relatório do tomador de contas do Convênio 507/2003, o então gestor foi apontado como responsável pelo débito apurado, em solidariedade com a Prefeitura, em virtude da inexecução parcial do objeto.

11.1 Quanto ao então gestor, sua responsabilidade deriva de, no exercício do cargo de prefeito, ter firmado o convênio e se responsabilizado pela execução do objeto. O prefeito sucessor não geriu qualquer parcela dos recursos e prestou as contas devidas, cujo prazo expirou durante o seu mandato, com as informações existentes na Prefeitura.

11.2 A responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG decorre do fato de ter se beneficiado do redirecionamento dos materiais e equipamentos adquiridos com recursos do convênio em questão para as unidades do PSF do Município, sem utilizar recursos municipais na sua aquisição.

12. Além da inexecução parcial do objeto, que resultou em não alcance dos objetivos do convênio, foram apontadas outras falhas que macularam a execução da avença, a saber: (i) alteração do plano de trabalho sem prévia autorização do concedente; (ii) realização de despesas de custeio, caracterizando incompatibilidade com o elemento de despesa do repasse; (iii) pagamento de despesas relativas à aquisição de equipamentos que não foram recebidos, no total de R\$ 27.277,80; (iv) pagamento de despesas sem a sua correspondente liquidação referentes a equipamentos recebidos com defeitos, em desacordo com o disposto na Lei 4.320/1964; e (v) aplicação dos recursos em fundo de curto prazo, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97 e Termo de Convênio assinado.

13. A irregularidade mencionada no item (iii) caracteriza dano ao erário no valor de R\$ 27.277,80. Caso não seja elidida pelo responsável, o valor correspondente não deverá ser acrescido à dívida já apurada, vez que o valor desses equipamentos integra o débito a ele atribuído em razão da inexecução parcial do objeto.

14. As demais irregularidades, embora não tenham resultado em dano aos cofres públicos, constituem afronta às normas gerais de gestão de recursos federais e normas específicas que regem a execução de convênios, ensejando a audiência do responsável para que apresente justificativas para as ocorrências.

15. No que respeita ao débito concernente aos recursos do SUS, o relatório de TCU correspondente atribui ao então gestor, Sr. Edson Paulino Cordeiro, a responsabilidade individual pela sua quitação.

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Edson Paulino Cordeiro e da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG e apurar adequadamente o débito a eles atribuído com respeito ao Convênio 507/2003 e individual do Sr. Edson Paulino Cordeiro no que tange aos recursos do SUS. Propõe-se, por

consequente, que se promova a citação dos responsáveis (itens 11 e 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68), ex-Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas/MG, e do Município de Rio Pardo de Minas (CNPJ 24.212.862/0001-46), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 507/2003 que propiciou o não atingimento dos objetivos do ajuste, incorrendo no disposto no art. 38, II, "a", da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
146.489,20	19/4/2004	D
5.537,42	30/5/2006	C

Valor atualizado até 12/3/2014 : R\$ 239.253,70

b) requerer ao Sr. Edson Paulino Cordeiro que apresente justificativas para as seguintes ocorrências relacionadas ao Convênio 507/2003:

b.1) alteração do plano de trabalho sem prévia autorização do concedente, em desacordo com o estabelecido no art. 15 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Quinta do Termo de Convênio assinado;

b.2) realização de despesas de custeio, não autorizadas no termo de convênio;

b.3) pagamento de despesas relativas à aquisição de equipamentos que não foram recebidos, no total de R\$ 27.277,80, conforme consignado no Relatório de Vistoria *in loco* 147-1/2005;

b.4) pagamento de despesas sem a sua adequada liquidação, referentes a equipamentos recebidos com defeitos, em desacordo com o disposto na Lei 4.320/1964; e

b.5) aplicação dos recursos em fundo de curto prazo, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97 e Cláusula Segunda do Termo de Convênio assinado;

c) realizar a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68), ex-Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, individualmente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação do recebimento e distribuição dos materiais adquiridos com recursos do SUS, em desacordo com os art. 62, 63 e 96 da Lei 4320/1964 e Lei 101/2000;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
9.408,11	24/9/2004	D
3.100,00	24/9/2004	D



3.144,92	27/10/2004	D
9.190,00	16/11/2004	D

Valor atualizado até 13/3/2014: R\$ 40.529,25

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar desta instrução (peça 8).

SECEX-MG, em 6 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8